



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 6.033 DE 02 DE Julho DE 1998

DEFINE O PISO VENCIMENTAL DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL PÚBLICA, E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O piso vencimental dos servidores públicos civis estaduais da Administração centralizada, autárquica e fundacional pública é fixado em R\$ 130,00 (Cento e trinta reais), a partir de 1º de Setembro de 1998.

Parágrafo Único - A aplicação do piso vencimental estabelecida neste artigo aos servidores classificados nos níveis V e VI, beneficiados com o abono provisório de que trata a Lei nº 5 726, de 17 de agosto de 1995, implica na incidência da regra de seu artigo 7º.

Art. 2º - O valor do abono concedido aos servidores públicos estaduais da administração centralizada, autárquica e fundacional pública nos termos da Lei nº 5 697, de 02 de junho de 1995 alterada pelas de nºs. 5 865, de 21 de novembro de 1996 e 5 942 de 31 de julho de 1997, passa, a partir de 1º de maio do corrente ano, a ser de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Parágrafo Único - O abono de que trata este artigo extinguir-se-á automaticamente na vigência do piso vencimental definido no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - Aos Policiais classificados nos níveis PC-V a PC-XI, de que trata a Lei nº 5 496, de 10 de maio de 1993, é concedido, a partir de 1º de agosto do corrente ano, um abono mensal no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

Parágrafo Único - O abono a que alude este artigo será absorvido pelos reajustes de remuneração que, no futuro, vierem a ser concedidos aos Policiais Cíveis.

Art. 4º - A Gratificação Fazendária- GRAF, instituída pela Lei nº 5 359, de 02 de julho de 1992, é assegurada ao servidor nela enquadrada que, lotado e com exercício na Secretaria da Fazenda, ocupe cargo que integre os Subgrupos Apoio de Nível Elementar e Médio, do Quadro do Serviço Civil do Poder Executivo.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo, será calculada tomando por base o limite de referência - LR, pertinente ao Prêmio de Produtividade, nos seguintes percentuais:

Apoio de Nível Elementar - 7% (sete por cento) do LR
e Apoio de Nível Médio - 10% (dez por cento) do LR.

§ 2º - Aos cargos previstos na Lei nº 5 359, de 02 de julho de 1992, originariamente de nível superior, previstos no Anexo II daquele diploma legal é extensivo os benefícios de que trata o caput e parágrafo primeiro, no maior percentual.

Art. 5º - O valor do soldo de Coronel PM fica reajustado em R\$ 77,08 (setenta e sete reais e oito centavos), a serem pagos em três parcelas, sendo a primeira de R\$ 38,54 (trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) devida a partir de 1º de outubro do corrente ano, a segunda de R\$ 19,27 (dezenove reais e vinte e sete centavos) devida a partir de 1º de janeiro de 1999 e a terceira de R\$ 19,27 (dezenove reais e vinte e sete centavos) devida a partir de 1º de março de 1999.

Art. 6º - As disposições desta Lei, nas mesmas condições, aplicam-se aos proventos dos inativos e às pensões pagas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL.


Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta de recursos próprios consignados na Lei orçamentária em vigor.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 02 de Julho
de 1998, 1109 da República.


MANOEL GOMES DE BARROS

Fábio Máximo de Carvalho Marroquim


Roberto Longo